

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

PROCESSO: TC-000634/026/11

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba

RESPONSÁVEL: Ezequiel Guimarães de Almeida - Presidente à época

ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2011

ADVOGADO: Alexandre Santana de Melo - OAB/SP nº 198.605

INSTRUÇÃO ATUAL: UR-7 Unidade Regional de São José dos Campos/DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2011 do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba, entidade criada pela Lei Municipal nº 888/2000 com alterações posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado de fls. 07/25, dos quais se destacaram Benefícios Concedidos; Consistências entre os Sistemas Econômico e Patrimonial; Atuário. O superávit foi de R\$ 20.815.473,59, cabendo informar que acompanha os autos o Acessório -1, TC-000634/126/11, que contém dados relativos ao acompanhamento da gestão fiscal.

Consignou, também, que o Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pela Secretaria de Previdência Social (fl. 21 do anexo) atestou que o Município está em situação regular em relação à Lei nº 9.717/1998.

Houve chamamento da origem às fls. 27/28, que acudiu com alegações. A Assessoria Técnica em manifestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

fls. 291/293, por entender que a defesa cumpriu afastar as impropriedades apontadas, opinou pela regularidade do processado.

No mesmo sentido, manifestou-se o D. Ministério Público de Contas (fls. 294/295).

DECISÃO

Tendo em mira os princípios da economia processual e da eficiência, na esteira do artigo 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.177/98¹, restrito aos elementos probatórios coligidos aos autos, e sem demais elementos ou ponderações, acolho como razão de decidir a manifestação de fls. 291/295.

Imperativo assinalar que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias e a execução orçamentária mostrou-se equilibrada.

Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2011 do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, **com as recomendações constantes da instrução processual.**

Quito o responsável, Sr. Ezequiel Guimarães de Almeida - Presidente à época, nos termos do artigo 34 do

¹ Artigo 9º - A motivação indicará as razões que justifiquem a edição do ato, especialmente a regra de competência, os fundamentos de fato e de direito e a finalidade objetivada.

Parágrafo único - A motivação do ato no procedimento administrativo poderá consistir na remissão a pareceres ou manifestações nele proferidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. Certificar o trânsito
2. Após, à Unidade de Instrução competente para anotações;
3. Após, ao arquivo.
- 4.

C.A., 11 de maio de 2015

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000634/026/11

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba

RESPONSÁVEL: Ezequiel Guimarães de Almeida - Presidente à época

ASSUNTO: Balanço Geral do exercício de 2011

ADVOGADO: Alexandre Santana de Melo - OAB/SP nº 198.605

INSTRUÇÃO ATUAL: UR-7 Unidade Regional de São José dos Campos/DSF-II

SENTENÇA: FLS. 296/298

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida **JULGO REGULARES** as contas anuais de 2011 do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, **com as recomendações constantes da instrução processual**. Quito o responsável, Sr. Ezequiel Guimarães de Almeida - Presidente à época, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

C.A., 11 de maio de 2015.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR